



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

**PGR-00080259/2020**

Trata-se de expediente que compreende ofício (Of. N° 012/2020/GDPRN), oriundo do Gabinete da Deputada Professora Rosa Neide, e documentos referentes à reivindicação de terras da União no Estado de Mato Grosso para fins de reforma agrária e a suposta omissão do INCRA em concretizar as medidas definidas em processos judiciais.

O ofício relata que a União propôs demandas judiciais pela retomada de áreas públicas, declaradas de interesse social, com o fim de serem destinadas à criação de assentamentos rurais. Como exemplo, cita as seguintes áreas: i) Gleba Nhandu, localizada no município de Novo Mundo, com 211.750.000 hectares (matrícula n° 2.168 no CRI do 6° Ofício de Cuiabá); ii) Gleba Mestre I, no município de Jaciara; iii) Gleba Gama, no Município de Nova Guarita; iv) Gleba Marzagão, no Município de Rosário Oeste; v) Gleba Macaco, no Município de União do Sul; e vi) Gleba Ribeiro, no município de Guiratinga.

Segundo o ofício, a reivindicação das terras decorreu de solicitação do INCRA em 2008 (Ofício n° 033/08/INCRA/SR-13/CCA/MT – DOC. 1). Posteriormente, o Programa Terra Legal identificou 16 áreas consideradas terras públicas cuja regularização não seria possível. Tais áreas foram então indicadas como prioritárias para destinação como assentamentos (DOC. 3). Em 25 de julho de 2018, o INCRA informou uma relação de áreas públicas inseridas no Sistema de Gestão Fundiária (Sigef), caracterizadas como de interesse público para a reforma agrária (Ofício n° 30925/2018/SR(13)MT-T – DOC. 4).



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Apesar da prioridade à destinação de áreas públicas para a reforma agrária, o atual Superintendente do INCRA (SR13) tem, segundo o ofício, proferido decisões que contrariam os dispositivos legais quanto à destinação das terras para o assentamento de famílias, ou seja, “criando engodos para não receber a posse das áreas públicas com decisões judiciais favoráveis à União”. O documento ressalta que o superintendente tem afirmado que não irá criar assentamentos nas áreas e que estaria priorizando a regularização fundiária de “ocupantes ilegais” das áreas.

Como exemplo, o ofício cita a Fazenda Araúna, localizada na Gleba Nhadu (município de Novo Mundo/MT). Em ação reivindicatória (Processo nº 2009.36.03.005949-8, em trâmite na 1ª Vara Federal de Sinop), a União buscou a retomada da Fazenda Araúna, que possui área de 14.796,0823 hectares. A sentença reconheceu a propriedade da União e deferiu a tutela provisória para determinar a desocupação integral da área reivindicada no prazo de 60 dias. Houve agravo de instrumento, porém o TRF1 manteve a decisão (Processo nº 1042096-81.2019.4.01.0000) em agravo de instrumento e negou pedido de efeito suspensivo à apelação (DOCs. 05, 06 e 07).

Apesar disso, o atual superintendente do INCRA em Mato Grosso teria invocado a orientação da Presidência da autarquia para que não sejam adotadas medidas para a obtenção de terras, ainda que públicas e federais, e para afirmar que não adotaria qualquer medida para a criação de projetos de assentamentos na região (Ofício nº 72607/2019/SR(13)MT-6 – DOC. 08). Uma das referências seria o Memorando 01/2019/SEDE-INCRA. Relata, também, que desde a decisão de imissão na posse, o superintendente teria passado a criar empecilhos para que a União tomasse posse da área, o que se depreenderia dos seguintes exemplos:

i) nomeação de servidor em licença médica para receber a posse da área, a despeito do teor da Nota nº 02549/2019/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (DOCs. 09 a 13);

ii) em ofício à Diretoria de Ordenamento da Estrutura Fundiária (Ofício nº 9531/2020/SR(13)MT-G/SR(13)MT/INCRA-INCRA, a afirmação de que o INCRA deveria ingressar em todas as ações reivindicatórias que tramitam no Estado de Mato Grosso e informar ao juízo “quais são os valores e diretrizes do Governo Federal com relação à política agrária e fundiária”, especialmente no que se refere à destinação das terras públicas, informando o teor da atual legislação,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

bem como informar ausência de recursos financeiros etc”. Deveria, ainda, requerer o sobrestamento de todos os processos judiciais até a manifestação da Câmara Técnica de Destinação e Regularização Fundiária de Terras Públicas Federais (DOC. 15).

A superintendência do INCRA se apoia, de acordo com a representação, na premissa de que “existem mais lotes disponíveis para a reforma agrária do que clientes para ocupá-los”. Como contraponto, o documento destaca que há mais de 100 famílias que vivem acampadas desde 2005 à beira da área e às margens das estradas, estando sujeitas a todo tipo de violências, aguardando o assentamento:

Convém notar que a atuação da superintendência do INCRA SR 13 está acirrando conflitos existentes nesta área há mais de uma década, posto que desde 2005 mais de 100 famílias vivem acampadas na beira da área e às margens das estradas, sofrendo todo tipo de violências, como já amplamente denunciado pela Comissão Pastoral da Terra (DOCs. 16, 17 e 18), aguardando para serem assentadas na área da Fazenda Araúna, como se depreende do relatório do acampamento em anexo (DOC. 19).

O expediente cita, ainda, o caso da Fazenda Cinco Estrelas, inserida na mesma Gleba Nhandu. Trata-se de área também incluída no SIGEF. Em setembro de 2018, a Coordenação Geral de Cartografia-DRFAC proferiu decisão que suspendeu o processo de destinação do imóvel ao INCRA em razão de requerimentos de regularização fundiária sobre a área (DOC. 20). Tais requerimentos, afirma a peça, consistem em “manobra praticada pelos ocupantes irregulares da área da Fazenda Cinco Estrelas” para obter a regularização fundiária por meio do desdobramento da área. Trata-se de imóvel com 4.354,4729 hectares, e pretende-se dividi-la em 4 áreas, colocando estas em nome de familiares.

**É o relatório. Passo a analisar.**

O expediente contém informações importantes, a serem avaliadas em conjunto com as atuações do GT Reforma Agrária nos últimos anos e com o entendimento do Tribunal de Contas



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

da União (TCU), recentemente exposto no Acórdão nº 727/2020, proferido na Tomada de Contas TC nº 031.961/2017-7. A abordagem será feita em três partes: i) atuação do GT Reforma Agrária, políticas de reforma agrária e terras públicas; ii) o Acórdão TCU nº 727/2020 e a atuação da Superintendência no Mato Grosso; e iii) encaminhamentos.

Após um breve relato das atividades do GT, em que se destaca a avaliação do grupo sobre as políticas de reforma agrária, passa-se à exposição de julgamento recentemente proferido pelo Tribunal de Contas da União (TCU). No acórdão, o tribunal corroborou as constatações do grupo quanto à omissão dos órgãos federais na destinação de terras públicas regularizáveis às suas finalidades constitucionais e fez uma série de recomendações e determinações. No terceiro tópico, busca-se apontar caminhos para a atuação do MPF, tanto no que se refere à promoção de direitos quanto no que concerne à apuração de crimes e de atos de improbidade administrativa.

### **1) ATUAÇÃO DO GT, POLÍTICAS DE REFORMA AGRÁRIA E TERRAS PÚBLICAS**

O Grupo de Trabalho (GT) Reforma Agrária vem oferecendo apoio à PFDC na análise do esvaziamento da política de reforma agrária nos últimos anos. A principal diretriz de atuação do GT Reforma Agrária tem sido a defesa da Constituição de 1988 e do direito fundamental à reforma agrária, com ênfase na função social da propriedade e no combate à violência no campo. Nessa tarefa, a participação dos procuradores membros e a permanente interlocução com o Fórum por Direitos e Combate à Violência no Campo foram fundamentais.

Diversos documentos vêm sendo produzidos para mostrar o cenário de paralisia e violações, indicando subsídios para a atuação do Ministério Público Federal. Alguns podem ser descritos a seguir:

#### **Notas técnicas**

a) Nota Técnica nº 04/2017 – Inconstitucionalidades da Medida Provisória nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

759/2016 – regularização fundiária e urbana;

b) Nota Técnica nº 11/2019 – Inconstitucionalidades no Projeto de Lei Estadual nº 129/2019 (PA) – violação aos princípios constitucionais da igualdade, da função social da propriedade e do respeito ao meio ambiente;

c) Nota Técnica nº 17/2019 – Análise da Proposta de Emenda à Constituição nº 80/2019, que reduz as exigências relativas à função social da propriedade;

d) Nota Técnica nº 1/2020 – Inconstitucionalidades da Medida Provisória nº 910/2019 – regularização fundiária e urbana;

e) Nota Técnica nº 8/2020 – Novos apontamentos sobre a Medida Provisória nº 910/2019 à luz do Acórdão nº 727/2020, do Tribunal de Contas da União (TCU).

### **Recomendações**

a) Recomendação nº 01/2019 – Interlocação do INCRA com movimentos sociais;

b) Recomendação nº 03/2019 – Reforço na interlocação do INCRA com movimentos sociais;

c) Recomendação nº 10/2019 – Impossibilidade de desistência de desapropriações;

d) Recomendação nº 11/2019 – Regularização do Pronera (Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária).

### **Roteiros de atuação**

a) Violências Praticadas contra Defensores de Direitos Humanos no Campo: Possibilidades de Atuação;

b) Ameaças contra Defensores de Direitos Humanos no Campo: Possibilidades de Atuação.

### **Manual**

- A Reforma Agrária e o Sistema de Justiça<sup>1</sup>

<sup>1</sup>Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pfdc/midiатеca/nossas-publicacoes/a-reforma-agraria-e-o-sistema-de-justica-2019/view>> Acesso em 15 abr. 2020.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Em reunião realizada com a Presidência do INCRA em 11 de setembro de 2019, o GT Reforma Agrária expôs a sua preocupação com o cenário de desistência de desapropriações e de não aproveitamento do estoque de terras públicas para a reforma agrária. Houve abordagem específica sobre o Programa Terra Legal, que, por força da MP 870, posteriormente convertida na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, passou a estar subordinado ao INCRA:

A seguir, o GT perguntou ao Incra sobre o Programa Terra Legal. O Presidente informou que a SERFAL deixou de existir, que o órgão foi totalmente desmontado e colocado para dentro do Incra. Em linha gerais, ocorreu um desmonte inicial, foi preciso montar o quebra cabeça. Ainda há um problema em relação à tecnologia, porque não é possível migrar para o Incra os dados que tinha na SERFAL por ser tecnicamente incompatível. A Procuradora Federal reforçou que houve um desmonte dessa competência da noite pro dia. Vários contratos temporários deixaram de ser prorrogados. O Incra recebeu o Terra Legal praticamente só com os servidores do próprio Incra que antes estavam na SEFAL.

(...)

O coordenador do GT ressaltou, ao tratar da Amazônia Legal, a violência no campo, as questões das terras públicas de grilagem de terra. Aí entra a questão da preocupação que a regularização fundiária acaba favorecendo justamente aqueles que promoveram esse tipo de processo fraudulento nessas terras públicas. Ao mesmo tempo nessa discussão da falta de recurso, observa-se um estoque de terras públicas a ser identificado. Perguntou, então, como o Incra esta encarando essa situação no tocante a regularização fundiária, com risco de legitimação ilegítimas no campo.

A Procuradora Federal esclareceu que agora está tudo num órgão só. Antes perguntavam pro Incra se ele tinha interesse em criar um projeto de assentamento naquela área da Amazonia Legal. Se o Incra dissesse não, a SERFAL abria um processo pra regularização fundiária. Atualmente está tudo num mesmo órgão, concentrando todas as funções. No momento, está sendo feita a verificação dos ritos e competências, e definindo quando se dará esse momento para que haja ou não essa destinação para o programa nacional de reforma agrária, considerando todo esse estoque de terras na Amazônia Legal e a própria regularização fundiária daquele perfil pra ser regularizado. De todos os processos que passaram até hoje pelo Incra, não houve nenhuma aprovação de regularização. Por conta da análise e da atenção que estão tendo e ausência de documentação. De todos os processos de regularização que passaram até hoje, não houve nenhuma aprovação. Por conta da análise e toda a documentação e toda a verificação dos requisitos, da área. Inclusive, houve negativa de regularização em razão de início de desmembramento de área superior a 2,5 mil hectares à membro da mesma família.

O Programa Terra Legal foi previsto na Lei nº 11.952/2009, com o fim de garantir



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

a regularização fundiária de terras públicas federais sem destinação na Amazônia, observada a metragem máxima de 2.500 ha (conforme definição na Lei 13.465/2017). Antes da MP 870, o programa era dirigido pela Subsecretaria Extraordinária de Regularização Fundiária na Amazônia Legal (Serfal), pertencente à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (Sead), da Casa Civil da Presidência da República. Após a MP 870/2019 e a Lei nº 13.844/2019, os referidos órgãos foram extintos, e o programa foi transferido para o INCRA.

Posteriormente, o Decreto nº 9.667, de 2 de janeiro de 2019, atribuiu ao Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), a reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, terras indígenas e quilombolas (inciso XIV do art. 1º, do Anexo I). Ao mesmo tempo, o art. 11, do Anexo I, do mesmo decreto, atribuiu à Secretaria Especial de Assuntos Fundiários, as competências de formular, coordenar e supervisionar as ações e diretrizes sobre diversas áreas, incluindo a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal (alínea d).

O programa permite a destinação das terras públicas a finalidades constitucionais, em consonância com o disposto no art. 186, que trata da função social da terra, e do art. 188 da Constituição da República, que dispõe especificamente acerca da destinação de terras públicas:

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

Note-se que, na dicção da Constituição, a fim de atender a função social da terra, a destinação de terras públicas deve estar ligada a uma política agrícola e ao plano nacional de reforma agrária. Deve-se, à luz da orientação constitucional, analisar a postura adotada pelo INCRA na efetivação da reforma agrária e a omissão dos órgãos federais quanto ao Programa Terra Legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

**2) O ACÓRDÃO TCU Nº 727/2020 E A ATUAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DO INCRA NO MATO GROSSO**

O plenário do Tribunal de Contas da União proferiu em 1º de abril o Acórdão nº 727/2020, referente à Tomada de Contas nº 031.961/2017-7, no qual demonstrou o mau funcionamento do Programa Terra Legal, o descumprimento de preceitos legais e constitucionais e os impactos que isso acarreta sobre a crescente grilagem de terras na Amazônia Legal e o aumento do desmatamento da floresta. No caso do Mato Grosso, foram apresentadas irregularidades em processos em áreas nos municípios de **Guiratinga, Novo Mundo, Rosário Oeste**

O acórdão baseia-se na auditoria de conformidade do Programa Terra Legal na Amazônia Legal, que já é um desdobramento de auditoria anterior (TC 015.859/2014-2), no bojo da qual o tribunal já havia feito recomendações. A análise corresponde ao período que compreende desde o início do programa até 31/12/2017. Todos os Estados da Amazônia Legal, exceto Roraima (onde não houve titulações), foram analisados.

A fiscalização de orientação centralizada (FOC) do TCU constatou, em síntese, o seguinte:

228. Os principais resultados da análise efetuada indicam os seguintes achados:

- a) Falta de providências para a recuperação de mais de 1 bilhão em áreas irregularmente ocupadas identificadas nos sistemas de informação do programa (questão 1);
- b) Ausência de providências para a retomada e destinação de mais de R\$ 2,4 bilhões em imóveis rurais do programa com irregularidades, cujos processos foram indeferidos (questão 3);
- c) 95% das áreas selecionadas como amostra não cumprem as cláusulas resolutivas (questão 4);
- d) Diminuição de quase 80% do rendimento operacional do programa entre 2014 e 2017, chegando a praticamente zero títulos emitidos no primeiro semestre de 2019 (questão 5);
- e) Desmatamento de mais de 82 mil hectares em áreas do Programa após a Lei 11.952/2009 (questão 5);
- f) Prejuízo de mais de R\$ 12 milhões em titulações irregulares<sup>2</sup>

<sup>2</sup>Cf. relatório e manifestação da Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente do TCU. Tribunal de





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Segundo o TCU, o volume de recursos fiscalizados corresponde a R\$ 58,6 bilhões, referentes a terras que poderiam ter sido regularizadas e destinadas a uma afetação prevista em lei. O tribunal ressalta que houve a emissão de 28.331 títulos até 31/12/2017, o que equivale a uma área de 2.057.119,95 de hectares destinados.

---

Contas da União. TC 031.91/2017-7, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes. Julgamento em 01/04/2000. As demais citações a respeito do julgamento tratarão do mesmo relatório e do dispositivo do acórdão da Corte de Contas, disponíveis no hiperlink mencionado na nota anterior.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

**a) Omissão na recuperação de R\$ 1 bilhão em áreas irregularmente ocupadas**

O primeiro ponto destacado pelo TCU diz respeito à não adoção de providências para a recuperação de mais de R\$ 1 bilhão em áreas irregularmente ocupadas. Ocupações não regularizáveis vêm sendo registradas nos sistemas de informação que estão à disposição do Programa Terra Legal e do público geral pela Internet, aquecendo um mercado ilegal de terras e favorecendo a prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 4.947/1966. Estima o tribunal que o prejuízo é de pelo menos R\$ 1 bilhão, o que é calculado com base no valor da terra nua de uma área não regularizável de pelo menos 657,9 mil hectares que vem sendo ocupada por particulares, conforme dados do Sigef (Sistema de Gestão Fundiária).

A manifestação da Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente do TCU é elucidativa a esse respeito:

31. Tal situação é causada por grileiros que inserem informações no Sigef, base com divulgação pública na internet, para utilização posterior como documentação precária para a comercialização de áreas ocupadas não passíveis de regularização conforme os arts. 3º a 6º e 13 da Lei 11.952/2009 e art. 4º do Decreto 9.309/2018, associada à ausência ou insuficiência de medidas do Incra para combater essa prática e também para cumprir seu dever de combater a grilagem de terras, disposto no art. 103, inc. I, alínea j, de seu regimento interno (aprovado pela Portaria 338, de 9/3/2018), mesmo conhecendo as irregularidades evidenciadas em seus sistemas de informação.

Há parcelas sem condições de regularização, o que foi constatado por meio de geosensoriamento remoto. **No caso do Mato Grosso, há mais de 30 áreas nessa situação, localizadas nos Municípios de Porto Alegre do Norte, General Carneiro, Cuiabá, Garantã do Norte, Novo Mundo, Colíder e Tangará da Serra.**

O TCU destaca, ainda, que os registros do Sigef apontam que há 62 detentores em áreas com metragem superior a 2.500 hectares, ocupando 540 mil hectares no total, o que corresponde a uma avaliação de R\$ 1,3 bilhão com base no valor da terra nua. A área ocupada que excede a 2.500 ha totaliza 385 mil ha, avaliada em R\$ 897 milhões, assim dividida: 1,4 mil no Acre, 62 mil no AP,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

1,7 mil no AM, 1,1 mil no MA, 10,6 mil no MT, 193,5 mil no PA e 115 mil em RO:

40. No que se refere às áreas ocupadas e que excedem o tamanho de 2.500 ha, proibidas de serem regularizadas pelo §1º do art. 6º e §1º do art. 14 da Lei 11.952/2009, foi constatado que os 62 detentores de áreas nessa situação ocupam 540 mil hectares, avaliados em R\$ 1,3 bilhão com base no valor da terra nua. Contudo, a área ocupada excedente a 2.500 ha, totaliza 385 mil ha, avaliada em R\$ 897 milhões.

41. As áreas, em hectare, de jurisdição do Programa Terra Legal não passíveis de regularização por esse motivo totalizam 1,4 mil no Acre, 62 mil no AP, 1,7 mil no AM, 1,1 mil no MA, 10,6 mil no MT, 193,5 mil no PA e 115 mil em RO.

42. Identificou-se ainda o registro de ocupação de áreas acima de 2.500 ha em nome de pessoas jurídicas, que não tem previsão legal de regularização. No Amapá verificou-se o caso do grupo AMCEL que ocupa 33 parcelas, no total de mais de 30 mil hectares, sendo 26 parcelas (23 mil ha) em nome da empresa AMCEL Agroflorestal Ltda. e outras sete parcelas (mais de 7 mil ha) pela empresa AMCEL – Amapá Florestal e Celulose S.A. Nesse caso do grupo AMCEL, os sócios majoritários são duas empresas, sendo uma domiciliada no exterior. Assim, não há possibilidade de regularização nem mesmo parcial do limite de 2.500 no âmbito do Programa Terra Legal.

Note-se que a detenção de área não regularizável pode ser aferida no próprio Sigef, por meio de um sensoriamento remoto, nos casos de ocupação anterior a julho de 2008 ou da existência de cultura efetiva. Apesar disso, os órgãos não exercem, segundo o TCU, qualquer tipo de ação de fiscalização e conferência:

52. Embora o Sigef forneça informações sobre a malha fundiária e ocupações com indícios de impossibilidade de regularização da parcela pelo Programa Terra Legal, os gestores desse programa e os responsáveis pela fiscalização fundiária do Incra entendem não ser necessário adotar providências para a fiscalização dessas áreas e posterior providências de destinação das mesmas.

(...)

55. Dessa forma, nenhuma providência é tomada pelo programa em relação a áreas ocupadas na Amazônia Legal que excedam a 2.500 ha, cujo detentor tenha mais de uma área registrada ou imóvel rural em seu nome e que não continham ocupação efetiva no exercício de 2008, com a consequente disponibilização das informações dessas propriedades na internet. O Incra também não inicia processo de fiscalização fundiária para a recuperação do patrimônio grilado e inserido voluntariamente pelo detentor como forma de agregação de valor a sua posse.

No caso do Mato Grosso, há menção a quatro áreas, sendo três no Município de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Guaratinga, uma no Município de Novo Mundo e outra no município de Rosário Oeste.

**b) Omissão na retomada de áreas**

O segundo ponto corresponde à ausência de medidas para a retomada de áreas cujos processos foram indeferidos. **Este aspecto também é abordado na denúncia que inaugura o presente expediente.** Segundo o tribunal, o conjunto de áreas nessa situação totaliza 887 mil hectares, no valor de mais de R\$ 2,4 bilhões. Os ocupantes irregulares continuam nessas ocupações, em ofensa ao disposto nos artigos 3º, 6º e 13 da Lei nº 11.952/2009 e do art. 4º do Decreto nº 9.309/2018. Veja-se a esse respeito o seguinte trecho da manifestação da secretaria:

71. O Programa Terra Legal possuía, até 31/12/2017, em toda Amazônia Legal, 5.080 processos indeferidos, totalizando uma área de 887.077,42 ha. De acordo com o § 5º, do art. 15, da Portaria Sead 645/2018, após o indeferimento do processo de regularização, e dos eventuais recursos, devem ser tomadas as providências para a reversão e destinação da área, no entanto estas áreas continuam a ser ocupada irregularmente, por pessoas que contrariam o arts. 3º a 6º e 13 da Lei 11.952/2009; art. 4º do Decreto 9.309/2018. A Instrução Normativa Incra 100/2019, revogou a Portaria Sead 645/2018, no entanto também prevê no §5º do art. 26 medidas administrativas com vistas à destinação do imóvel.

72. As áreas cujos processos foram indeferidos totalizam 2.096,77 ha o Acre, 269.969,15 no Amazonas, 1.065,66 no Amapá, 151.312,50 no Maranhão, 97.616,70 no Mato Grosso, 132.764,11 no Pará, 123.492 em Rondônia e 109.033,32 no Tocantins.

73. A permanência de ocupação irregular dessa área de 887 mil ha, tem como consequência um prejuízo de mais de R\$ 2,4 bilhões, calculado pelo valor médio da terra nua, por município, uma vez que não há como dar uma destinação regular para essa área sem que os procedimentos de retomada previstos na Portaria MDA 327/2015, sejam concluídos.

Note-se que a postura da Superintendência do INCRA no Mato Grosso se enquadra justamente nesse cenário de renúncia de receita e não destinação constitucional a terras públicas. A propósito, cabe mencionar a orientação esposada pela superintendência no Ofício nº 72607/2019/SR(13)MT-G/SR(13)MT/INCRA-INCRA, de 03 de novembro de 2019 (DOC. 08), em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

que o superintendente decide pela suspensão do processo de obtenção de terras, inclusive nas áreas que correspondam a terras públicas federais:

A divisão de Obtenção de Terras emitiu parecer afirmando que tramitava nesta Autarquia um processo administrativo antigo (54000.083920/2019-01), de interesse da Comissão Pastoral da Terra – CPT. Informou ainda que requereu a manifestação da SEMA, posto que no plano de Manejo do Parque Estadual Cristalino I e II há a determinação de que para que seja possível a criação de Projeto de Assentamento nas áreas de amortecimento do parque devem ser submetidos a avaliação e autorização prévia da Coordenação de Unidade de Conservação da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso.

Informou ainda que mesmo que tenha adotado os procedimentos legais para uma possível criação do PDS, a Presidência do Órgão mudou o entendimento que existia entre a propositura da ação judicial e o momento atual. Cita que foi expedido o Memorando 01/2019/SEDE-INCRA (SEI 4746256), que suspendeu sem especificação temporal, todos os processos que se enquadram no Programa 211B de obtenção de terras, visando evitar o crescimento das expectativas em relação à criação de novos assentamentos que poderiam não ser cumpridas devido à restrição orçamentária da instituição. Informou também que em consulta ao Coordenador Geral de Obtenção do INCRA/SEDE em Brasília em outros processos administrativos obteve a resposta (SEI 4587488 e 4465026), de que **a restrição citada no Memorando 01/2019/SEDE-INCRA se estendia para a instrução de processos que visem obtenção de terras para fins de reforma agrária, ainda que oriundas de terras públicas federais.**

Assim sendo, mesmo que sejam superadas as questões ambientais para a criação do PDS em questão, o que não sabemos se serão autorizadas pela SEMA, **há orientação expressa do INCRA/SEDE em Brasília para que não sejam adotadas nenhuma medida para obtenção de terras mesmo que oriundas de terras públicas federais, razão pela qual informo que esta Superintendência Regional não irá adotar nenhuma medida para a criação de Projetos de Assentamentos na região, até que perdure o Memorando 01/2019/SEDE-INCRA, de 27 de março de 2019**, informo ainda que quanto ao destino da referida fazenda arauana se concretizada a retomada, iremos consultar o INCRA/SEDE em Brasília, aja visto (SIC) que a mesma encontra-se em processo judicial. (grifei)

Chama a atenção, no mesmo sentido, o teor do OFÍCIO Nº 9531/2020/SR(13)MT-G/SR(13)MT/INCRA-INCRA, da mesma Superintendência para a Diretoria de Ordenamento da Estrutura Fundiária do INCRA, no qual foi apresentada orientação à Procuradoria Federal Especializada sobre as ações reivindicatórias em curso:

Considerando as diretrizes trazidas pelo governo do Presidente Jair Messias Bolsonaro, com relação a Política Agrária Nacional, especialmente no que diz



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

respeito a questão da regularização fundiária de terras públicas federais;

Considerando o Memorando-Circular n. 01/2019/SEDE/INCRA, datado de 27/03/2019, emitido pelo então Presidente do Incra que suspendeu a criação de novos assentamentos para a Reforma Agrária;

Considerando a informação de que existem mais lotes disponíveis para reforma agrária do que clientes para ocupa-los;

Considerando o contingenciamento dos recursos financeiros de forma geral para a manutenção do INCRA em todo país;

Considerando a existência de diversas ações judiciais reivindicatórias promovidas pela UNIÃO no Estado de Mato Grosso, sob a égide de diretrizes políticas diferentes das atuais, onde se tinha como objetivo a retomada dos imóveis para criação de assentamento preterindo o ocupante do imóvel;

Considerando que em tais imóveis foram edificadas benfeitorias de grande monta por seus ocupantes;

Considerando que no ato do cumprimento da emissão da posse, a UNIÃO, através da AGU/MT, tem solicitado ao INCRA que indique servidor para atuar na condição de fiel depositário do imóvel retomado;

Considerando as inovações legislativas trazidas pela MP 910/2019 e seus decretos reguladores, bem como a Instrução Normativa n. 100 de 30/12/2019;

**Esta Superintendência, realizou um estudo sobre a legislação vigente e chegou ao seguinte posicionamento sobre sua aplicação, que desde já submete a Vossa apreciação:**

O INCRA, através de sua Procuradoria Federal Especializada deverá ingressar em todas as ações reivindicatórias que tramitam no Estado de Mato Grosso, nos termos do Artigo 33 §2º. e §3º. da Lei 11.952/2009, pois compete ao INCRA, coordenar, normatizar e supervisionar os processo de regularização fundiária, seja através da criação de assentamento, seja através de alienação das terras públicas nos termos Lei.

Posteriormente ao ingresso do INCRA, nas ações judiciais, este deverá:

1-) Informar o juízo, **quais são os valores e diretrizes do Governo Federal, com relação a política agrária e fundiária, especialmente no que se refere a destinação das terras públicas**, informando o teor da atual legislação bem como informar ausência de recursos financeiros, etc.

2-) Requerer o **SOBRESTAMENTO** de todos os processos judiciais, até a manifestação da Câmara Técnica de Destinação e Regularização Fundiária de Terras Públicas Federais Rurais, nos termos dos artigos 13 e 14-A do Decreto 9309/2018 recepcionado pelo artigo 3º. § 5º. da Instrução Normativa n. 100 de 30/12/2019, **haja visto que compete a câmara técnica destinar as terras públicas após consulta**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

**aos órgãos da administração nos termos da Lei.**

Por fim, com relação a eventuais processos administrativos de regularização fundiária cujo a área objeto esteja inserida dentro do perímetro das áreas pretendidas nas ações reivindicatórias, esta Superintendência, sugere a aplicabilidade do § 3º. do Artigo 6º. da Lei 11.952/2009, no que tange a suspensão dos processos administrativos até o trânsito em julgado da ação judicial.

Faz-se a presente consulta, com objetivo claro de solicitar orientação desta Diretoria, sobre quais os procedimentos que deverão ser adotados, em especial nos casos que envolvam áreas sobre demanda ou cumprimento de ordem judicial. Requer-se urgência na resposta ao pedido de consulta formulado, tendo em vista o Ofício n. 00068/2020/SEJUR/PUMT/PGU/AGU, datado de 14/02/2020 e ao Ofício n. 4.158/2019/GAB/SEMA-MT, datado de 10/12/2019, ambos referentes ao mesmo caso específico.

Ivanildo Teixeira Thomaz  
Superintendente Regional (grifei)

No documento acima, a superintendência aponta que há “valores e diretrizes do Governo Federal, com relação a política agrária e fundiária, especialmente no que se refere a destinação das terras públicas”, **sem esclarecer quais são esses valores e sem demonstrar como a renúncia ao patrimônio público atenderia a uma finalidade constitucional e institucional da autarquia.** A abordagem sucinta do problema, sem atentar para os deveres do INCRA na reforma agrária e na política agrícola, indica, em tese, uma omissão deliberada no dever de garantir a proteção daquele patrimônio, a ser investigada pelos órgãos com atribuição em combate à corrupção do MPF.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

**c) Omissão na fiscalização das cláusulas resolutivas**

O terceiro aspecto mencionado pelo TCU alude ao fato de que 95% das áreas selecionadas como amostra (89.970,85 ha) não cumprem as cláusulas resolutivas, em desobediência aos termos do art. 15 da Lei nº 11.952/2019<sup>3</sup>. Observou-se, ainda, que a cláusula resolutiva referente ao pagamento de parcelas, que viria a ser revogada MP 910, tampouco é observada. Por conseguinte, segundo o TCU, não há o cumprimento da função social e a frustração de receitas de cerca de R\$ 7 milhões.

**d) Diminuição de 80% do rendimento operacional do Programa Terra Legal**

O quarto aspecto corresponde à diminuição de quase 80% do rendimento operacional do programa entre 2014 e 2017. O TCU constatou que o programa chegou a praticamente zero títulos emitidos no primeiro semestre de 2019. Sobre isso a secretaria observa:

128. O Programa Terra Legal tem apresentado baixo rendimento operacional, principalmente na regularização de áreas ocupadas por particulares, com uma diminuição em 2018 de quase 80% na emissão de títulos em relação ao exercício de 2014, chegando a zero no primeiro semestre de 2019. Como consequência disso, os resultados do Programa Terra legal não têm sido suficientes para tratar os problemas de instabilidade jurídica, grilagem de terras e avanço do desmatamento na região da Amazônia Legal, relatados na exposição de motivos da MP 458/2009, convertida na Lei 11.952/2009, bem como para a promoção da função social da terra nessa região, conforme disposto no art. 186 da CF/88.

O tribunal observa que o programa emitiu 30,7 mil títulos, número muito baixo se comparado à meta de 140 mil. Caso seja mantida essa média, serão necessários mais de 35 anos para a emissão dos títulos pretendidos. Quanto às metas estabelecidas entre 2014 e 2019, apenas Amapá e

<sup>3</sup>O art. 15 da Lei nº 11.952/2009 estabelece que o título será concedido mediante a observância de certas condições resolutivas, como: i) a manutenção da destinação agrária, por meio de prática de cultura efetiva; o respeito à legislação ambiental; e a iii) não exploração de mão de obra em condição análoga à de escravo. Até a MP 910, exigia-se também a observância das condições e forma de pagamento, porém a medida provisória revogou essa exigência.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Tocantins já a teriam cumprido antecipadamente. Em relação aos demais Estados, seriam necessários 9 anos para o MA, 19 para o AC, 20 para o AM, 64 para RO, 67 para o PA e 201 para o MT.

Os efeitos da paralisação são assim abordados:

**136. A paralisação das operações do Programa Terra Legal em 2019 leva a situação fundiária da Amazônia Legal a cenários semelhantes aos dos anos oitenta, descritos na exposição de motivos que culminou com a Medida Provisória 458/2009: ‘intensificando um ambiente de instabilidade jurídica, propiciando a grilagem de terras, o acirramento dos conflitos agrários e o avanço do desmatamento’.**

137. Ademais, essa paralisação prejudica o cumprimento dos objetivos do programa, constantes da Lei 11.952/2009, de implantar uma política de regularização fundiária mais célere, reduzindo os conflitos e permitindo segurança jurídica, além da inserção produtiva e acesso às políticas públicas para produtores rurais e extrativistas, atribuindo a eles a responsabilidade pelo aproveitamento racional da terra, a utilização adequada dos recursos naturais, a preservação do meio ambiente e a observância da legislação trabalhista, cumprindo a função social da propriedade nos termos definidos na CF/88.

**138. Como causa para essa situação destaca-se a deficiência na definição de objetivos, indicadores e metas do programa, que dificultam ou até mesmo inviabilizam que gestores, clientes e interessados na política pública avaliem a qualidade das decisões tomadas, problema que já havia sido constatado em 2014 por ocasião dos trabalhos que resultaram no Acórdão 627/2015 – Plenário. (grifei)**

Essa constatação do TCU é corroborada pelas manifestações do INCRA trazidas no presente expediente. A não emissão de títulos pelo Terra Legal, hoje sob a atribuição do INCRA, e a não destinação para a reforma agrária representam uma **clara violação dessa política pública, com riscos para a instabilidade jurídica, a grilagem de terras e o avanço do desmatamento.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

**e) Impactos ambientais decorrentes da omissão institucional**

O quinto aspecto trata dos impactos ambientais que decorrem da omissão das instituições. O TCU constatou, por amostragem, um desmatamento de pelo menos 82 mil hectares em áreas do programa após a Lei nº 11.952/2009:

184. O Programa Terra Legal tem grande potencial para contribuir com a redução das taxas de desmatamento, ao destinar áreas públicas a beneficiários que passarão a responder por infrações ao código florestal brasileiro, sendo o cumprimento da legislação ambiental uma das cláusulas resolutivas. No entanto, o Programa não se mostrou instrumento efetivo para a solução do problema do avanço do desmatamento conforme proposto na exposição de motivos da MP 458/2009, convertida na Lei 11.952/2009

Citando o Sistema de Alerta de Desmatamento (SAD) do Instituto do Homem e do Meio Ambiente da Amazônia (Imazon), o tribunal indica que, em 2017, haviam sido detectados 184 km<sup>2</sup> de desmatamento na Amazônia Legal, sendo a maioria (55%) em áreas privadas ou sob diversos estágios de posse<sup>4</sup>. Em janeiro de 2019, o sistema já havia registrado aumento do desmatamento na Amazônia Legal de 54% em relação a janeiro de 2018.

**f) Titulações irregulares e fracionamento simulado**

Por fim, o sexto aspecto abrange as **titulações irregulares**. Segundo o TCU, o Programa Terra Legal realizou a titulação de 7.799,4296 ha de terras para 94 detentores que não preenchiam os requisitos do art. 5º da Lei 11.952/2009, resultando em prejuízo financeiro de mais de R\$ 12 milhões. Tal situação é decorrente de declarações incorretas prestadas pelos requerentes do programa no momento de formalização de processo administrativo, sem a verificação dessas informações, além de titulações realizadas mesmo com declarações não compatíveis com as regras

<sup>4</sup>Disponível em: <<https://k6f2r3a6.stackpathcdn.com/wp-content/uploads/2018/01/SAD-dezembro-2017.jpg>> Acesso em 15 abr. 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

do programa:

203. Destaca-se que, mesmo com a alteração da data para comprovação do exercício da ocupação e exploração para 5/5/2014, promovida pela Medida Provisória 910/2019, resta evidente a falta de controles por parte dos gestores do programa para evitar a titulação de áreas que não se enquadram nos critérios de exploração da propriedade e de cultura efetiva.

Uma das irregularidades é justamente o **fracionamento simulado**, denunciado neste expediente, que consiste em uma declaração falsa de que as parcelas de um imóvel são ocupadas por pessoas distintas daquelas que realmente a ocupam. Com isso, permite-se a regularização de imóveis com mais de 2.500 ha ou a regularização mais barata ou gratuita de áreas ocupadas por um detentor.

No caso em exame, segundo a denúncia contida no expediente, a Fazenda Cinco Estrelas, inserida na Gleba Nhandu, é uma área incluída no SIGEF cuja destinação foi suspensa em razão de requerimentos de regularização fundiária sobre a área (DOC. 20). Tais requerimentos seriam, segundo a denúncia, uma “manobra praticada pelos ocupantes irregulares da área da Fazenda Cinco Estrelas” para obter a regularização fundiária por meio do desdobramento da área. O imóvel teria uma metragem de 4.354,4729 hectares, e a divisão em 4 áreas estaria sendo feita em nome de familiares. **O TCU menciona uma área superior a 2.500 hectares com metragem de 4.319.083,67 que se situa no mesmo Município, sendo necessário conferir se é a mesma localidade.**

Cabe acrescentar que, segundo a Lei nº 11.952/2009, a regularização fundiária de imóveis de até quinze módulos fiscais pode ser feita por declaração do ocupante. Com as alterações promovidas pela MP 910/2019, a mera declaração do ocupante é suficiente para todos os imóveis abrangidos pelo programa. O STF já decidiu que a exigência de simples declaração não afasta o dever do gestor de realizar verificações e fiscalizações, porém o TCU constatou que não há qualquer tipo de cruzamento de dados para verificação das informações declaradas:

217. A administração do programa não realiza qualquer tipo de cruzamento de dados para verificação das informações declaradas pelos requerentes à regularização. Em que pesem as tentativas de envio de ofícios a vários órgãos com solicitação de acesso às bases de dados deles, não houve nem mesmo cruzamentos com as bases do Inbra (Sipra, SNCR). Assim, não houve o cumprimento do item 9.1.1.2 do Acórdão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

627/2015 – TCU (instituir controles internos com o fito de aferir os requisitos de titularidade tais como o cruzamento de bases de dados).

**g) Determinações e recomendações do TCU**

Após a constatação de todas essas irregularidades, o TCU fez diversas recomendações aos órgãos federais. Ao INCRA, o tribunal determinou a elaboração de plano de ação em 120 dias para:

- i) inibir a divulgação pública de dados do sistema Sigef de imóveis que apresentem indícios de comércio irregular, bem como a emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural de imóveis que não possuam títulos de posse ou de propriedade válidos na área da Amazônia Legal;
- ii) recuperar os imóveis da União ocupados irregularmente por detentores que não cumprem os requisitos determinados na Lei 11.952/2009;
- iii) identificar e fiscalizar áreas irregularmente comercializadas, de forma a cumprir sua obrigação de fiscalização fundiária e combate à grilagem de terras prescrita na alínea j, inciso I do art. 103 do regimento interno desse instituto;
- iv) fiscalizar o cumprimento das cláusulas resolutivas nas áreas tituladas do Programa Terra Legal, incluídas aquelas revogadas por meio da Medida Provisória 910/2019, mas vigentes para títulos emitidos até 10 de dezembro de 2019;
- v) elaborar procedimentos administrativos para agilizar a geração de guias de recolhimento da União para pagamento de parcelas de áreas regularizadas quando solicitadas e para reduzir o passivo de guias de recolhimento da União pendentes;
- vi) estabelecer procedimentos que permitam verificar a veracidade das informações declaradas pelos requerentes na solicitação de regularização fundiária do Programa Terra Legal e que impeçam a regularização de parcelas incompatíveis com as regras do programa.

Ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), o TCU também determinou a apresentação de um plano de ação em 120 dias que contemple os seguintes pontos:

- i) objetivos estratégicos, indicadores de desempenho, procedimentos e metas exequíveis para o Programa Terra Legal, incluindo critérios e normas para definição das metas de georreferenciamento, titulação, vistorias e projeção do tempo



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

necessário para cumprimento dos objetivos do programa;

ii) controles internos com o fito de aferir os requisitos de titularidade, acompanhamento de cláusulas resolutivas, bem como prevenir e identificar a ocorrência de irregularidades e de fraudes, tais como o cruzamento de bases de dados;

iii) reavaliação dos critérios para fixação dos valores de terra;

iv) rotinas de acompanhamento e controle dos pagamentos dos títulos de domínio e dos termos de concessão de direito real de uso expedidos;

v) resultado das ações adotadas e propostas na Nota Técnica 2/2015-Serfal/MDA.

O TCU determinou também ao MAPA que analise os processos nos quais foram identificadas irregularidades e adote as providências cabíveis, informando ao tribunal no prazo de 150 (cento e cinquenta dias), o resultado das análises. Nos casos em que forem confirmadas evidências de fraude, a Corte determinou ao MAPA que adote as providências cabíveis com vistas a apurar responsabilidades.

No item 9.5 do acórdão, o tribunal determinou a remessa de cópia da deliberação ao MPF, à Polícia Federal e ao IBAMA, acompanhada de cópia do relatório de auditoria (peça 151). Por meio do Aviso nº 288 – GP/TCU, de 6 de abril de 2020, o Presidente do TCU encaminhou a documentação ao Procurador-Geral da República, cuja chefia de gabinete remeteu, por sua vez, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (4ª CCR). Este signatário recebeu da 4ª CCR cópia do expediente PGR-00134286/2020 como titular do ofício ambiental da PRM São João de Meriti.

A questão, contudo, transcende a temática ambiental, pois abrange temas como a promoção de direitos referentes à efetivação de políticas agrícolas e de reforma agrária, bem como a apuração de ilicitudes no âmbito penal e de improbidade administrativa, a demandarem atuação não só no caso específico da Superintendência do INCRA no Mato Grosso, mas também em outros Estados da Amazônia Legal.

### 3) ENCAMINHAMENTOS



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Considerando o exposto acima, o expediente sob análise impõe dois tipos de encaminhamento. O primeiro, mais específico, destina-se a apurar as medidas adotadas pela Superintendência do INCRA, à luz da legislação, do histórico de cobranças em relação à sua atividade institucional e do recente acórdão do TCU. Nesse sentido, é necessário viabilizar a atuação do MPF em suas duas pontas – promocional e repressiva – de forma a garantir a tutela dos bens jurídicos em exame.

Em outras palavras, entende-se que é necessária a análise, o acompanhamento e a apuração mais detalhada, pelos órgãos do MPF no Mato Grosso, onde se situam as fazendas aqui mencionadas, das omissões relatadas, com vistas a garantir a destinação de terras públicas já asseguradas por decisões judiciais. Ao mesmo tempo, impõe-se a avaliação e apuração quanto à responsabilidade do superintendente da autarquia e outros agentes quanto a eventual decisão ilegal que acarrete renúncia de receita, grilagem e omissão no cumprimento do dever institucional na região. Em síntese, há a necessidade de aprofundamento da análise para fins de responsabilização e promoção da reforma agrária, quanto aos seguintes aspectos:

- Omissão do INCRA quanto à reivindicação de terras como a Gleba Nhandu, Gleba Mestre I, Gleba Gama, Gleba Marzagão, Gleba Macaco, e Gleba Ribeiro. Necessidade de adoção de medidas de efetivação de destinação do patrimônio público às finalidades de reforma agrária e destinação condizente com a função social da terra;
- Análise de omissão em ação reivindicatória (Processo nº 2009.36.03.005949-8, em trâmite na 1ª Vara Federal de Sinop) e necessidade de reversão das terras ao patrimônio federal, garantindo-se a criação de assentamentos rurais;
- Contrariedade das decisões da Superintendência do INCRA no Mato Grosso às finalidades constitucionais e legais da autarquia e da reforma agrária. Necessidade de análise dos fundamentos do Acórdão nº 727/2020, impondo-se avaliação quanto à responsabilização do gestor;
- Possível omissão quanto a denúncia de fracionamento simulado da Fazenda



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Cinco Estrelas e prática, em tese, do crime previsto no art. 20 da Lei nº 4.947/1966;

O segundo tipo de encaminhamento, mais geral, está relacionado à necessidade de desdobramento e acompanhamento das recomendações e determinações do TCU. Com efeito, o tribunal estabeleceu uma série de medidas ao INCRA e ao MAPA, com prazos específicos, o que impõe um acompanhamento próximo, já que o governo federal tem sinalizado que possui “valores e diretrizes” distintas, como se viu acima. É necessário, pois, que haja um efetivo esforço de cumprimento das determinações legais e do tribunal, no que a atuação de cobrança do MPF pode garantir que o cenário encontrado pela Corte de Contas não piore, ao mesmo tempo em que poderá assegurar o cumprimento da legislação.

#### 4) CONCLUSÃO

Posto isso, submeto o presente relatório à Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, com as sugestões de encaminhamento contidas no item anterior, a serem viabilizadas da seguinte forma:

- a) Inicialmente, a anexação do expediente PGR-00134286/2020 a este expediente e a reorganização em um único;
- b) A seguir, a conferência dos anexos contidos na representação para verificar se estão na íntegra. Caso não estejam, é possível a inclusão dos mesmos anexos recebidos por este signatário por e-mail;
- c) A remessa à PFDC para encaminhamento à Procuradoria da República no Mato Grosso, para a adoção das providências cabíveis quanto à omissão na efetivação de políticas de reforma agrária e para apurar eventuais atos de improbidade administrativa;
- d) A elaboração de material independente que subsidie atuação coordenada de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

fiscalização e cobrança das medidas indicadas pelo TCU junto ao INCRA e ao MAPA.

Rio de Janeiro/São João de Meriti, 15 de abril de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE

Julio José Araujo Junior

**Procurador da República**

**Coordenador do GT Reforma Agrária**